



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/07/2017

ITEM Nº 044

TC-002384/026/15

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Antonio Leal Cordeiro e Ilza Filazi Ascêncio.

Período(s): (01-01-15 a 19-11-15) e (20-11-15 a 31-12-15).

Advogado(s): Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941).

Acompanha(m): TC-002384/126/15 e Expediente(s): TC-000863/005/15, TC-038207/026/15 e TC-039691/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,01% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	61,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	23,07% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	55,03% (Reconduzido no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,85% - R\$ 2.421.412,67
Resultado financeiro	Déficit de R\$ 4.126.672,05

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	A	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Médio

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 24.961

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **MARTINÓPOLIS**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente– UR/5.

No relatório de fls. 10/56, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2. CONTROLE INTERNO

- Aos questionamentos do Controle Interno sobre a permanência de obras paralisadas, as providências adotadas pela Administração se resumiram em fazer levantamento da situação de cada uma das seis obras paralisadas e demonstrar a aplicação de algumas penalidades aos contratados.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de **3,85%**, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- Alterações orçamentárias no total de **42,06%**, da despesa inicialmente fixada;
- Houve abertura de crédito sem recursos em desatendimento ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, infringindo disposto no art. 167, V da CF;
- Abertura de crédito especial com base na LOA;
- Houve remanejamento de créditos orçamentários no total de 12,54%, por decreto, sem lei específica para cada alteração realizada, infringindo o disposto no artigo 167, VI da Constituição Federal;
- Alertas em junho, agosto, outubro e dezembro de 2015 sobre incompatibilidade de metas dos planos orçamentários e sobre baixas insuficientes de restos a pagar.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit Financeiro de R\$ 4.126.672,05.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Diferença entre o registro contábil e o saldo registrado nos livros/controles da Dívida Ativa;
- Falta de notas explicativas para evidenciar os parâmetros utilizados para constituição de provisão para provável perda, não atendendo às normas contidas nas NBC T 16 – Normas Brasileiras De Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Houve superação do limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, no último quadrimestre de 2015;
- Houve a recondução no 1º quadrimestre seguinte, conforme prevê o artigo 23 da LRF.

B.3.1. ENSINO

- Recolhimento em atraso dos valores devidos em decorrência do convênio de municipalização do ensino firmado com o Estado;
- O Município não alcançou em 2013 todas as metas projetadas – IDEB.
- A não ser as provas que compõem o IDEB, não houve outra forma de avaliação geral da qualidade do Ensino Básico da Rede Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Para complementar o atendimento em Creche há repasse ao terceiro setor, enquanto permanece paralisada a construção de uma Creche desde o exercício de 2012.
- Os prédios escolares estão desprovidos de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.3.2. SAÚDE

- Codificação incorreta da fonte de recurso na contabilização das despesas vinculadas aos recursos adicionais da saúde prejudicando a transparência da gestão fiscal.

B.4. PRECATÓRIOS

- As peças contábeis não registram corretamente o saldo existente na conta bancária no TJ, bem como não registram corretamente o saldo da dívida de precatório, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);
- Considerando o valor dos depósitos do presente exercício e o saldo da dívida de precatórios, nesse ritmo, a dívida não será quitada até 2020.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- a) **Despesas em nome da Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis.**
- Despesas injustificadas e sem comprovação da efetiva realização.

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desobediência da ordem cronológica de pagamentos diante da existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Codificação incorreta na contabilização das despesas de recursos adicionais da saúde.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Existência no quadro de pessoal e ocorrência de nomeações para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Falta de atendimento de recomendações contidas no Parecer das contas do exercício de 2012 e 2013.

A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 2.421.412,67, correspondente a 3,85% das receitas arrecadadas no exercício, não amparado por superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 42,06% da Despesa Fixada (inicial), percentual acima do limite autorizado pela LOA, de até 20% (fl. 147/148v do Anexo I).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	67.551.000,00	68.112.265,26	0,83%	108,37%
Receitas de Capital	836.000,00	1.953.317,96	133,65%	3,11%
Receitas Intraorçamentárias	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-6.990.000,00	-7.214.533,37	3,21%	-11,48%
Subtotal das Receitas	61.397.000,00	62.851.049,85		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	61.397.000,00	62.851.049,85		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.454.049,85	2,37%	2,31%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	60.713.106,58	60.096.293,49	-1,02%	92,07%
Despesas de Capital	4.495.883,65	4.203.032,85	-6,51%	6,44%
Reserva de Contingência	52.655,97			
Despesas Intraorçamentárias	-			
Repasse de duodécimos à CM	1.236.000,00	1.236.000,00	0,00%	1,89%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(262.863,82)		
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	66.497.646,20	65.272.462,52		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	66.497.646,20	65.272.462,52		100,00%
Economia Orçamentária		1.225.183,68	-1,84%	1,88%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.421.412,67)		3,85%

O resultado econômico e o saldo patrimonial apresentaram saldo positivo:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(5.230.234,75)	(4.126.672,05)	21,10%
Econômico	4.003.260,88	2.909.376,58	27,32%
Patrimonial	(571.444,93)	3.945.997,75	790,53%

Considerando o déficit financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.152.055,23	5.417.102,00	2.423.718,54	6.145.438,69
Restos a Pagar Não Processados	4.814.129,41	3.082.878,70	4.401.740,69	3.495.267,42
Depósitos	593.287,41	7.352.237,08	7.765.262,37	180.262,12
Consignações	246.521,42	27.124,41	213.103,00	60.542,83
Outros	-	380.907,26		380.907,26
Total	8.805.993,47	16.260.249,45	14.803.824,60	10.262.418,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	8.805.993,47	16.260.249,45	14.803.824,60	10.262.418,32
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	6.135.746,27	0,60	
	Passivo Financeiro	10.262.418,32		

Houve diminuição da dívida de longo prazo (22,78%):

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	98.667,48		-100,00%
Precatórios	8.756.813,38	7.634.406,11	-12,82%
Parcelamento de Dívidas:	2.347.515,54	1.020.359,42	-56,53%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.347.515,54	1.020.359,42	-56,53%
Previdenciárias	2.347.515,54	1.020.359,42	-56,53%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	5.029,42		-100,00%
Dívida Consolidada	11.208.025,82	8.654.765,53	-22,78%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	11.208.025,82	8.654.765,53	-22,78%

O Executivo Municipal não atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo a fiscalização informado, entretanto, que no 1º quadrimestre seguinte, em 30/04/2016, o gasto com pessoal, conforme apurado pelo sistema AUDESP, foi reduzido para 53,79%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	31.357.089,97	31.878.481,19	32.891.989,68	33.510.162,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		31.878.481,19	32.891.989,68	33.510.162,28
Receita Corrente Líquida	61.531.977,27	62.035.237,23	62.652.653,21	60.897.731,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		62.035.237,23	62.652.653,21	60.897.731,89
% Gasto Informado	50,96%	51,39%	52,50%	55,03%
% Gasto Ajustado		51,39%	52,50%	55,03%

Conforme apurado pela inspeção, o Município aplicou 27,01%, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015 foram aplicados 100% do FUNDEB recebido, aqui se atendendo ao artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 61,53% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	43.935.404,22	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	43.935.404,22	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	7.214.533,37	
Transferências recebidas	9.526.191,70	
Receitas de aplicações financeiras	24.786,41	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	9.550.978,11	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.877.139,77	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.877.139,77	61,53%
Demais Despesas	3.673.838,34	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.673.838,34	38,47%
Total aplicado no FUNDEB	9.550.978,11	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.892.581,23	
Acréscimo: FUNDEB retido	7.214.533,37	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	12.107.114,60	27,56%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(241.252,01)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	11.865.862,59	27,01%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	44.353.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	12.136.192,32	
Índice Apurado	27,36%	

O Município aplicou 23,07% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	43.935.404,22
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	43.935.404,22
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	12.521.130,58
Ajustes da Fiscalização	(1.958.562,30)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(425.708,53)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	10.136.859,75 23,07%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	44.353.000,00
Despesa Fixada Atualizada	12.544.405,91
Índice apurado	28,28%

Sobre os precatórios, a fiscalização não constatou óbices nos procedimentos adotados no exercício em exame.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios em 31/12/2014 no BP (passivo)	8.756.813,38
Ajustes efetuados pela Fiscalização	492.193,09
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	255.419,24
Ajustes efetuados pela Fiscalização	19.004,25
Saldo apurado em 31/12/2014	8.974.582,98
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	679.083,69
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	901.497,66
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	823.993,02
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	9.104.097,14
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	351.928,13
Saldo apurado em 31/12/2015	8.752.169,01

A fiscalização constatou a assinatura de um termo de parcelamento em 30/09/2014 com o Tribunal de Justiça (R\$ 8.590.000,00), em 120 parcelas mensais.

Segundo a inspeção, conforme demonstrado no quadro anterior, em 2015, o Município cumpriu o acordo, uma vez que depositou em conta bancária controlada pelo TJ, o correspondente a 1/10 avos da dívida de precatório.

Entretanto, considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, a UR constatou que, nesse ritmo, as dívidas com precatórios não seriam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		9.104.097,14
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		1.820.819,43
Montante pago no exercício de 2015		901.497,66
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		919.321,77

O órgão instrutivo atestou a regularidade dos pagamentos dos encargos sociais e dos subsídios dos agentes políticos e da transferência de duodécimos à Câmara Municipal.

Durante o planejamento de suas atividades, a fiscalização não viu materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2384/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

E ainda, os seguintes Expedientes:

01	TC nº:	38207/026/15
	Interessado:	Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (do Estado de São Paulo)
	Objeto:	Comunica atraso nos repasses do convênio de municipalização constando, na data de 21/10/2015, a falta de pagamento dos valores devidos nos meses de julho e agosto de 2015.

O assunto foi tratado no item B.3.1.3 deste relatório – “Atraso no Recolhimento dos Encargos da Municipalização”, tendo sido constatado que a Prefeitura vem recolhendo em atraso os valores devidos em decorrência do convênio de municipalização.

Os valores devidos em 2015 foram totalmente quitados até março de 2016. (Razões de credor de 2015 e 2016 em nome da Secretaria de Educação às fls. 227/228 do anexo II).

02	TC nº:	39691/026/15
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Martinópolis
	Objeto:	Resposta ao Ofício CG.C.DER – 2503/2015 – Informações sobre funcionamento do Conselho Tutelar.

A fiscalização não constatou falhas quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



03	TC nº:	863/005/15
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Martinópolis
	Objeto:	Comunica a existência de Processo Disciplinar instaurado para apurar ato praticado por Marcos Vinicius Macedo de Almeida, atestado de recebimento de mercadoria (Sacos para Lixo) da Empresa CELIA SUELY FERRARI BOSSONI, no valor de R\$ 14.016,60.
	Procedência:	Não se trata de matéria relativa ao exercício de 2015.

A inspeção verificou que o processo disciplinar apura ato praticado por Marcos Vinicius Macedo de Almeida, por atestado de recebimento de mercadoria (Sacos para Lixo) da Empresa CELIA SUELY FERRARI BOSSONI, no valor de R\$ 14.016,60, que não teria sido efetivamente recebida.

Essa aquisição decorre do resultado dos Convites nº 03/2014 e nº 14/2014, cujo assunto foi tratado no relatório das contas do exercício de 2014 – TC 292/026/14.

Também para tratar o assunto foi aberto o Expediente TC-487/005/15 - Falhas Relevantes, sendo determinada a análise da matéria em autos de Termos Contratuais, que foram autuados sob nº TC-8077.989.15-0 e - Convite nº 14/2014 e TC-8109.989.15-2 - Convite nº 03/2014, em andamento, ambos de relatoria do e. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos, através do DOE de 13.09.2016 (fl. 60).

A Prefeitura Municipal apresentou alegações e esclarecimentos (fls.76/88) e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre o Plano de Saneamento Básico, disse que o Município celebrou o Convênio registrado sob nº 110/2013 com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, tendo por objeto a elaboração do plano, e está no aguardo de instruções da Secretaria de Estado para a continuidade das ações.

Quanto ao Plano de Mobilidade Urbana, asseverou que em 22/06/2015, o Município firmou Convênio com a Associação Educacional Toledo, para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, sendo elaborado o anteprojeto de Lei, o qual aguarda manifestação técnica de departamentos da Administração.

Sobre o Controle Interno, informou que o sistema foi criado e que se encontra em atividade.

Quanto ao déficit da execução orçamentária, atribuiu-o à realização de despesas necessárias e inadiáveis, e que mesmo com o resultado deficitário, houve uma redução do déficit em mais de R\$1.000.000,00 nas despesas empenhadas, e as despesas liquidadas apresentaram superávit de R\$ 661.466,03.

Em relação à autorização para abertura de créditos suplementares, entendeu que a LOA atendeu as normas legais, salientando que para o exercício de 2015, estabeleceu autorização no percentual de 20% (vinte por cento) sendo realizados apenas 13,93%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informou que a abertura de créditos suplementares no exercício de 2015 se fez necessária em decorrência da busca de recursos através de convênios na área federal e estadual que exigem antecipadamente a apresentação da existência dos recursos de dotações para a assinatura e liberação dos recursos, que em grande parte, não chegou a se concretizar.

Anotou que a LOA de 2015 foi devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal, atendendo assim ao que dispõe o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, contemplado as autorizações no seu artigo.

Disse que os 8,31% suplementados por excesso de arrecadação, ocorreram com prévia autorização legislativa.

Salientou que houve uma melhora no resultado financeiro em relação ao ano anterior, de (R\$ 5.230.234,75) para (R\$ 4.126.672,05), e que os restos a pagar cancelados tratavam-se restos a pagar não liquidados.

Sobre a dívida de curto prazo, ponderou que do ano de 2014 para 2015, houve melhora no índice de liquidez imediata, e que vem trabalhando para melhorar seus índices.

No que diz respeito às despesas com pessoal, sustentou que no índice apurado de 55,03% estão adicionados os valores do PASEP que não eram contabilizados.

No tocante aos bens patrimoniais, anunciou que adotará medidas corretivas para que o balanço registre corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Asseverou que a quantidade de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos corresponde a 7,6%, percentual que atende ao princípio da razoabilidade, lembrando que de acordo com as informações do Departamento de Recursos Humanos, a Lei Complementar nº289/15 limitou a 50% o percentual de preenchimento dos cargos em comissão.

Anotou que a edição da lei se deu em função da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, proposta pelo Ministério Público do Estado, cujo objeto era exatamente o de criar lei que obrigasse o Chefe do Executivo a destinar um percentual de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos.

Na época, a proposta do MPSP na ação era de que ao menos 20% dos cargos comissionados fossem preenchidos por servidores efetivos.

A lei aprovada foi encaminhada aos autos da ADI nº200692204.2015.8.26.0000, do Colendo Órgão Especial do TJSP, cujo relator extinguiu a ação e a decisão transitou em julgado.

Explicou que a lei municipal editada foi além da pretensão do MPSP (que era de 20%), e através de uma emenda realizada no Poder Legislativo, foi elevada para 50% a quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contestou o apontamento de que a investidura em cargos em comissão por servidores efetivos teria o condão de mascarar a quantidade real de servidores da Prefeitura, mas sim decorrente da obrigação imposta em lei, criada para obedecer ao artigo 115, V, da Constituição Bandeirante e ordem judicial de ADI proposta pelo Ministério Público.

Registrou que os departamentos e cargos foram criados por leis específicas (Lei nº2.629/09 e LC nº141/09), e que a estrutura administrativa adotada dá vazão à demanda recebida e obedece aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência (art. 37, CF e art. 111, CE).

Contestou que as atribuições dos cargos de Diretor de Departamento e de Encarregado criados pela LC nº82/06 tenham sido definidas de forma genérica.

Mencionou a existência de informações do Departamento de Recursos Humanos, esclarecendo que o Chefe do Executivo determinará a elaboração de projeto de lei que especifique melhor as atribuições dos cargos.

Sobre a Procuradoria Geral do Município- PGM, aduziu que foi estruturada pela Lei Complementar nº108/07, também denominada Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Martinópolis, criando dois (2) departamentos; Judicial e Consultoria Jurídica: (1) cargo de Diretor de Negócios Jurídicos; b) três (3) cargos de Procurador Jurídico (efetivo); e c) três (3) cargos de Assessor Jurídico (comissão), com suas atribuições explícitas no Decreto nº4.173/07.

Contestou o apontamento de que as atribuições fixadas pelas Leis 287/15 e 296/15, para os cargos de Coordenador do PROCON e Coordenador de Serviço de Acolhimento Institucional não são exclusivamente de chefia, direção e assessoramento.

Aduziu que a Administração tem procurado atender às recomendações do Tribunal, no sentido de corrigir as falhas apontadas.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica elaborou laudo de fls.284/288.

Sobre os gastos com pessoal, disse que efetuou consulta no Sistema AUDESP, encontrando o registro de despesas com PASEP na ordem de R\$653.088,01 no "Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal - Poder Executivo", indicativo de que os gastos com PASEP integraram as despesas laborais.

Assim, observou que excluindo aquele valor do total da Despesa de Pessoal apurado no AUDESP (R\$ 33.510.162,28), o coeficiente reduz de 55,03% para 53,95%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entretanto, no mérito, entendeu ser inapropriado tal procedimento, na medida em que no âmbito desta E. Corte de Contas, o cômputo dos recolhimentos efetuados junto ao PASEP encontrava-se vigente no exercício de 2015, consoante disciplinado na Deliberação TC-A-023996/026/15.

Destacou a inexistência nos autos de qualquer informação sobre eventual ingresso de ação na esfera judicial objetivando decisão declaratória para excluir o PASEP do conceito de despesa de pessoal, razão pela qual, em igualdade de condições com os demais órgãos jurisdicionados, inclui as despesas do PASEP na apuração da taxa da "Despesa com Pessoal" de 2015, reiterando o índice apurado pela fiscalização de 55,03% da Receita Corrente Líquida, concluindo que houve extrapolação do teto de 54%.

Todavia, destacou que houve recondução dos gastos, em conformidade com o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual disciplina que na hipótese da despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

Desta forma, observou que a parcela excedente da despesa com pessoal do 3º quadrimestre/2015 foi eliminada integralmente no 2º quadrimestre/2016, reduzida para 52,09% de acordo com o AUDESP.

A i. Chefia de ATJ opinou pela emissão de **parecer favorável**.

O Ministério Público de Contas posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas, devido, sobretudo, à extrapolação de gastos com pessoal.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC - 292/026/14	Desfavorável c/ recomendações
2013	TC - 1819/026/13	Desfavorável c/ recomendações
2012	TC - 1751/026/12	Desfavorável c/ recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/07/2017

ITEM 044

Processo: TC-2384/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Martinópolis

Responsável: Antonio Leal Cordeiro

Período: 01/01/2015 a 19/11/2015

Responsável: Ilza Filazi Ascêncio

Período: 20/11/2015 a 31/12/2015

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

Procurador: Galileu Marinho das Chagas - OAB/SP-98.941

(Expedientes que acompanham: TC-2384/126/15; TC-863/005/15; TC-38207/026/15 e TC-39691/026/15)

Aplicação total no ensino	27,01% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	61,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	23,07% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	55,03% (Reconduzido no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,85% - R\$ 2.421.412,67
Resultado financeiro	Déficit de R\$ 4.126.672,05

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	A	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Médio

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 24.961



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Inicialmente, verifica-se que a Administração de **MARTINÓPOLIS** deu cumprimento regular no exercício de 2015 aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **27,01%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal. Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do exercício, com a destinação de **61,53%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **23,07%** das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, "caput", da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

c) Em relação aos gastos com pessoal, acolho as conclusões do circunstanciado laudo elaborado pelo Setor de Cálculos da ATJ às fls. 284/288, que examinou de forma pormenorizada a questão e concluiu ser devida a inclusão, no cômputo dos gastos com pessoal, das despesas dos recolhimentos efetuados junto ao PASEP (R\$ 653.088,01), apurando, assim, gastos equivalentes a 55,03% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o teto de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, verificou que houve recondução dos gastos, nos termos disciplinados pelos artigos 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurando que a taxa da despesa com pessoal foi reduzida ao limite legal no 2º quadrimestre/2016 para **52,09%**, conforme dados contidos no AUDESP, razão pela qual entendo que a questão pode ser relevada.

Neste sentido, o decidido nos precedentes TCS-0346/026/14¹, 1673/026/13² e 2102/026/13³.

d) Foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal; do recolhimento de encargos sociais e do pagamento de subsídios aos agentes políticos, com observância da Lei Maior.

e) A instrução não relatou óbices envolvendo o pagamento de precatórios.

II - Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

¹ Prefeitura Municipal de Sandovalina - 1ª Câmara - Sessão de 01/03/2013 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

² Prefeitura Municipal de Promissão - 2ª Câmara - Sessão de 10/11/2015 – Relatora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.

³ Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - 1ª Câmara - Sessão de 22/09/2015 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B – Efetiva, apresentando piora em relação ao ano anterior (B+).

Este índice revela que ainda há margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “Efetivo – B”, o mesmo apresentado no ano anterior.

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴, indicação de que, para os anos iniciais do ensino fundamental, o Município atingiu as metas projetadas, enquanto que para os anos finais, não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado, conforme quadros abaixo:

4ª/5ºano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
MARTINOPOLIS	5.0	5.6	5.3	6.8	6.8	5.1	5.4	5.8	6.1	6.3	6.5	6.8	7.0

8ª/9ºano	Ideb Observado					Metas Projetadas								
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
MARTINOPOLIS	4.6	5.2	5.3	5.0	... ⁵	5.0	5.2	5.4	5.8	6.1	6.3	6.5	6.7	

c) Observa-se na análise do i-Saúde, que o índice IEGM alcançado foi “B+”, havendo piora em relação ao ano anterior (A).

O Município aplicou R\$ 677,19 por habitante durante o ano, havendo uma redução de 3,22% quando comparado ao ano anterior (R\$ 699,76), demonstrando a existência de margem para aprimoramento das ações governamentais nesta área.

Segundo informações constantes do sitio da Fundação Seade⁶, pode ser observado que o Município, em regra, encontra-se em posição desfavorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	18,12	11,52	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	19,93	12,85	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	120,23	87,89	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.567,17	3.682,95	3.482,85

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁵ Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

⁶ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É possível observar no quadro anterior que todos os índices de mortalidade são superiores aos constatados em sua região de governo ou na média estadual.

São dados preocupantes, ensejando a tomada de providências urgentes para a reversão desse quadro, cabendo ao mandatário municipal, outrossim, atentar-se para a situação, procurando o aprimoramento das condições dos serviços de saúde oferecido à população.

d) Destaco, ainda, que o Município apresentou baixo nível de adequação nos indicadores *i-Fiscal* e *i-Cidade* (todos com nota C+), o que enseja revisão das políticas de governo afetas a tais áreas.

III - Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Neste sentido, foi constatada a necessidade de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.

Quanto ao controle interno, a Prefeitura Municipal deve observar os termos do Comunicado SDG nº 32/12⁷ (DOE de 29/09, 03/10 e 10/10/12), em vista das prescrições constitucionais aplicáveis à espécie⁸, sendo estritamente necessária a adoção de providências tendentes a sanar as falhas por ele verificadas.

Sobre os aspectos contábeis, a execução do orçamento apresentou um déficit de 3,85% (R\$ 2.421.412,67), sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior, que apresentava saldo deficitário de (R\$ 5.230.234,75) em 2014⁹, evidenciando déficit financeiro em 2015 de R\$ 4.126.672,05.

⁷ COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. [destaque por mim sublinhado]

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁸ Art. 37. (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

⁹



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todavia, tal resultado não denota uma situação negativa considerável, pois o déficit financeiro equivale a menos de um mês¹⁰ de arrecadação da Prefeitura Municipal.

Neste sentido, bem disse a Chefia de ATJ:

“... verifico que os déficits orçamentário (fls. 16- R\$ 2.421.412,67) e financeiro (fls.19 - R\$ 4.126.672,05) encontram-se dentro do limite tolerável por esta Corte (menos de um mês da receita realizada do período2), representando respectivamente 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro} dias da receita; ressaltem-se também os resultados positivos da execução econômico e patrimonial e a redução expressiva da dívida de longo prazo (fls. 19/20);

Ademais, registro que decisões desta Corte (TCs 2470/026/10, 2501/026/10, 2578/026/10 e 1584/026/13) têm relevado resultados negativos orçamentário e financeiro glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas; procedimento esse que poderia ser adotado no presente caso, pois em 31/12/2015 a Prefeitura possuía R\$ 3.529.980,05 de restos a pagar não processados (formado em grande parte de recursos derivados de convênios, contratos de repasses de recursos estaduais e federais- fls. 292/293), montante esse superior ao déficit orçamentário (fls. 16- R\$ 2.421.412,67) e que reduziria expressivamente o déficit financeiro (fls. 19- R\$ 4.126.672,05); observando-se também, desta forma, que para as despesas processadas a municipalidade praticamente possuía cobertura financeira (fls. 20).”

Nesse cenário, considero que as falhas em exame possam ser relevadas, com recomendação para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de ensejar o juízo negativo sobre futuros demonstrativos.

Ainda nessa seara, procedeu-se à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 42,06% da Despesa Fixada (inicial), percentual acima do limite autorizado pela LOA, de até 20% da despesa total inicial fixada (fl. 147/148v do Anexo I), razão pela qual a Administração deve conferir maior observância às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹¹.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(5.230.234,75)	(4.126.672,05)	21,10%
Econômico	4.003.260,88	2.909.376,58	27,32%
Patrimonial	(571.444,93)	3.945.997,75	790,53%

¹⁰ R\$ 62.851.049,85 /12 = R\$ 5.237.587,48

¹¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No setor de dívida ativa, acolho os reclamos do órgão instrutivo, alertando a Administração de que tal estimativa deve ser apurada de forma criteriosa, embasada no histórico de recuperação de exercícios anteriores, em observância aos princípios contábeis.

E ainda, a fiscalização verificou que as peças contábeis não continham notas explicativas, deixando de evidenciar os critérios utilizados pela contabilidade municipal para constituição de provisão para provável perda no patamar aventado, em afronta às normas contidas nas Normas Brasileiras De Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

Desta forma, observa-se a necessidade de aprimoramento do controle de registros da dívida ativa, tendo em vista a divergência¹² apurada pela fiscalização.

Importante alertar para que sejam adotados mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa, já que houve um aumento de 159,94% no saldo final da dívida em relação ao exercício anterior (fls.21), devendo a Administração evitar que esse acréscimo resulte em desequilíbrio fiscal.

Quanto aos precatórios, a Municipalidade deve envidar esforços para que as peças contábeis registrem corretamente o saldo existente na conta bancária no TJ, bem como o saldo da dívida, em estrita observância aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);

Deve atentar também para a constatação feita pela fiscalização de que, considerando o valor dos depósitos efetuados em 2015, a dívida de precatórios poderá não ser quitada até 2020.

-
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n.º 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

12

	Setor de Tributação	Contabilizado	Diferenças
Total da Dívida Ativa em 31/12/2015, exceto do Departamento e Água e Esgoto.	8.836.066,88	8.836.066,88	0,00
Total da Dívida Ativa em 31/12/2015 do Departamento e Água e Esgoto	2.410.699,05	2.177.280,42	233.418,63
Total	11.246.765,93	11.013.347,30	233.418,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já as falhas verificadas na execução dos contratos administrativos indicam a necessidade de maior observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo para que a Administração seja mais célere e eficaz na adoção de providências para fazer cumprir o cronograma físico-financeiro de suas obras, evitando descumprimento de prazo e desconforto à população, bem como adote providências cabíveis visando dar continuidade a execução de suas obras, como no caso da Reforma do Ginásio de Esportes Brás Sanches – Contrato nº 134/2013.

No setor de pessoal, foi verificado que o Executivo nomeou oito servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuíam características de direção, chefia e assessoramento exigidos pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

Dessa forma, a Municipalidade deve envidar esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Como é cediço, tais cargos servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Assim, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendam aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

As despesas sem comprovação em nome da Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis (R\$ 132.503,43) deverão ser examinadas em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção, os quais deverão ser verificados pela fiscalização.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MARTINÓPOLIS, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

- Edite os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.
- Dê pleno atendimento aos reclamos efetuados pelo Sistema de Controle Interno;
- Adote mecanismos eficientes à cobrança de sua dívida ativa;
- Atente às regras incidentes quanto ao processamento dos contratos e despesas;
- Reveja suas políticas públicas do setor do ensino, visando aumentar as notas do IDEB para os anos finais da educação básica;
- Melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Acautele-se quanto ao crescimento das despesas de pessoal em percentual superior ao incremento da Receita Corrente Líquida, evitando futuros desvios que comprometam a responsabilidade na gestão fiscal;
- Observe a Lei Federal nº 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando registros contábeis e patrimoniais fidedignos e transparentes;
- Reverta os quadros de déficit financeiro e orçamentário;
- Mantenha efetivo controle sobre a dívida com precatórios;
- Cumpra as Instruções desta E.Corte;

O Expediente TC-39691/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Os demais Expedientes que serviram de subsídio à fiscalização devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

À margem do parecer, determino a abertura de autos apartados para tratar das despesas em nome da Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.